

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/009563/93-04.  
RECURSO Nº. : 02.454.  
MATÉRIA : COFINS - RECURSO DE OFÍCIO.  
RECORRENTE : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.  
SUJEITO PASSIVO: MULTISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.962

**PROCESSUAL - RESTITUIÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO -**  
Não se conhece do recurso de ofício quando o valor do direito creditório reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância, em decisão prolatada a partir de 10 de dezembro de 1.993, é inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR na data da decisão (Portaria 664/94, art. 1º e 2º).

**RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela "DRF EM BELO HORIZONTE - MG."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE.

  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680.009563/93-04.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.962

RECURSO Nº : 02.454  
SUJEITO PASSIVO: MULTISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**R E L A T O R I O**

01 - No presente processo a empresa "MULTISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 24.028.144/0001-14, requereu à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL relativos aos meses-base de janeiro de 1.990 a março de 1.992, e da contribuição social denominada COFINS relativa aos meses-base de abril de 1.992 a maio de 1.993, juntando ao processo os comprovantes - DARF's - originais dos recolhimentos efetuados (fls. 01/43).

02 - A autoridade singular, analisando o pleito, entendeu que a restituição é devida apenas em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 20 de fevereiro de 1.992, dado que as sociedades corretoras de seguro, atividade da requerente, não são contribuintes da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, alicerçando a postura no Ato Declaratório Normativo - ADN - nº 23/93 (fls. 58/59).

03 - Em função desse entendimento a autoridade monocrática reconheceu o direito à restituição no valor correspondente a 8.482,89 UFIR, recorrendo de ofício da decisão, no mesmo ato, a este Primeiro Conselho de Contribuintes. O contribuinte foi devidamente cientificado (fls. 59 e 61).

04 - É o relatório, que li em plenário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680.009563/93-04.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.962

**V O T O**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.**

01 - O presente processo diz respeito a recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, que reconheceu direito a restituição a favor da requerente conforme decisão de fls. 58/59.

02 - A Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, em seu artigo 3º, que abaixo transcrevo, realmente estabeleceu que compete aos Conselhos de Contribuintes, observada a competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício de decisão de primeira instância, inclusive, nos processos relativos a restituição de impostos ou contribuições:

**Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria E DENTRO DE LIMITES DE ALÇADA FIXADOS PELO MINISTRO DA FAZENDA: (destaque do relator).**

**I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei;**

**II - JULGAR OS RECURSOS DE OFÍCIO e voluntários de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, NOS PROCESSOS RELATIVOS A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS OU CONTRIBUIÇÕES E A RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680.009563/93-04.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.962

**DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**  
(destaque do relator).

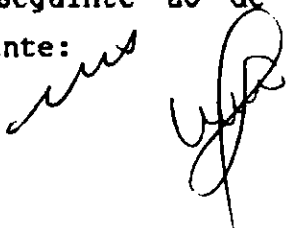
03 - O Senhor Ministro da Fazenda, observando o disposto no artigo 3º supra citado, editou a Portaria nº 664/94, fixando em 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR o limite de alçada da autoridade julgadora de primeira instância, e determinando que tal limite de valor seja aplicado às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei 8.748/93, como segue:

**Art. 1º - FIXAR EM 150.000 (CENTO E CINCOENTA MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA - UFIR - o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais, independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal.**  
(destaque do relator).

Parágrafo Único - A aplicação do disposto neste artigo terá por base o valor da UFIR na data da decisão.

**Art. 2º - O LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 1º APLICA-SE ÀS DECISÕES PROLATADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8.748, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.993.**

04 - A lei 8.748, de 09 de dezembro de 1.993, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 1.993, ou seja, no dia seguinte ao de sua edição, tendo, no artigo 6º, determinado o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680.009563/93-04.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.962

**Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

05 - Assim sendo, analisando os dispositivos acima referidos, forçosamente se conclui que o limite de alçada para recurso de ofício das decisões exaradas pelas autoridades monocráticas, é no valor de 150.000 UFIR, e que esse limite de valor se aplica as decisões prolatadas a partir de 10 de dezembro de 1.993, portanto, somente os processos em que forem reconhecido direito creditório de valores superiores àquele limite, a partir da data referida, estão sujeitos ao recurso de ofício.

06 - No caso dos autos, a decisão foi prolatada em 25 de janeiro de 1.994 (fls. 58/59), portanto, após a entrada em vigor do novo limite, e o valor do direito creditório reconhecido foi de apenas 8.482,89 UFIR (oito mil, quatrocentas e oitenta e duas vírgula oitenta e nove unidades fiscais de referência) importância muito inferior ao limite em vigor fixado para a interposição do recurso de ofício.

07 - Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto, porque o direito a restituição reconhecido pela autoridade singular está dentro de seu limite de alçada, não sendo necessário recorrer de ofício da decisão exarada.

08 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996

  
JORGE PONSONI AMOROZO.

RELATOR.